

Fls.

Processo: 0279874-96.2010.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Dano Ambiental / Responsabilidade Civil; Fornecimento de Água / Contratos de Consumo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE AGUA E ESGOTO C. P. 19

Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mirela Erbisti

Em 22/01/2019

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Na inicial de fls. 02/39, o autor alega que em 07/05/2007, mediante vistoria auxiliada pela COMLURB, descobriu que o Complexo Penitenciário de Gericinó despeja o esgoto de todas as unidades prisionais diretamente no rio Cabral, sem tratamento, o que vem causando danos ambientais ao aludido rio, bem como ao Rio Sarapuí e, conseqüentemente, ao Rio Iguaçu e à Baía de Guanabara. Informa que o próprio órgão estadual admitiu que o despejo de esgoto no Rio Cabral atinge em média cerca de três milhões e quinhentos mil litros por dia, o equivalente a uma pequena cidade, de forma continuada ao longo dos anos.

Salienta que o Rio Sarapuí vem causando grandes enchentes e serve de foco de doenças para a população que vive às suas margens e que desde sua nascente já conta com um nível de oxigenação incompatível com a vida marinha.

Acrescenta que instaurou inquérito civil para apuração da prática de crime ambiental. Pretende a condenação solidária dos réus em indenizar os danos ambientais causados ao rio Cabral, assim como obrigá-los a implementar as obras necessárias para tratamento do esgoto lançado no rio; obrigá-los a não lançar esgoto sanitário e lixo no rio, bem como impedir que terceiros o façam e obrigá-los a manter em funcionamento adequado sistema de Tratamento de Efluentes, eficaz o suficiente para tratar e eliminar completamente o lançamento de esgotamento sanitário no Rio Cabral.

Devidamente citada, a CEDAE apresentou contestação às fls. 52/73, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública, tendo em vista proteger direitos individuais homogêneos disponíveis. Alega ainda sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de responsabilidade sobre os fatos narrados na inicial, ao argumento de que em 28/02/2007, visando a ampliação da rede de esgotamento sanitário na região, fora firmado Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações entre os três réus, ficando sob a responsabilidade do Município do Rio de Janeiro a realização das obras de infra-estrutura para a

ampliação da rede de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, consoante confirmado pela própria Subsecretaria de Gestão de Bacias Hidrográficas do Município do Rio de Janeiro - Rio Águas, no Inquérito Civil instaurado. Acrescenta que o aludido Termo estipula que a CEDAE permanecerá sendo a prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos, assim como a cobrança por tais serviços no Município do Rio de Janeiro pelo prazo de 50 anos, excetuando apenas os serviços de coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos anexos I e II daquele instrumento, cuja responsabilidade passou ao Município.

No mérito, alega inexistirem provas dos fatos narrados na exordial, eis que não restaram demonstrados os danos ao meio ambiente. Afirma que o autor pretende lhe imputar poder de polícia que não é de sua responsabilidade. Sustenta ainda a autonomia dos Poderes Executivo e Judiciário, questionando o controle jurisdicional para apreciar o mérito dos atos administrativos. Por fim, sustenta a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de indenização por danos ao meio ambiente ante a ausência de provas de que tenha causado dano algum.

Contestação do Município às fls. 129/146, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que as instalações do Complexo Penitenciário de Gericinó não lhe pertencem e que não realiza os lançamentos dos dejetos mencionados na inicial, tampouco tem atribuição para a questão do esgotamento sanitário.

Afirma que não detém os dons da onipresença e onisciência (index 131) e que o autor tem obsessão de litigar contra toda a Fazenda que possa alcançar (index 130), razão pela qual chama ao processo a União.

Por fim, invoca jurisprudência do STF no sentido de que a responsabilidade por omissão é subjetiva e não admite que o Poder Público seja condenado por suposta falha de inexistente dever de vigilância ubíqua.

Contestação do Estado às fls. 130/142 (index 134/146), alegando que a responsabilidade pelos danos é do Município, a quem compete a coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, além da coleta regular dos resíduos sólidos domésticos produzidos pelas comunidades existentes no entorno do referido curso d'água. Afirma que o MP pretende que o Estado cumpra obrigação genérica de evitar que terceiros não identificados lancem dejetos ou efluentes no Rio Cabral, o que é objeto de poder de polícia. Sustenta a reserva do possível para justificar suas "escolhas trágicas" (fls. 136).

Entende não haver tempo hábil para o cumprimento do que pretende o MP em um ano do eventual deferimento da liminar, visto que um licenciamento ambiental de tais intervenções pode levar até seis meses, se dispensável o Estudo de Impacto Ambiental, pois, do contrário, o prazo é dilargado para 01 (um) ano. Afirma que o pleito de execução em um ano das obras de saneamento do Rio Rainha, com a inclusão imediata nos respectivos orçamentos das quantias necessárias a tal empreitada, representa flagrante malferimento às normas constitucionais, em especial do disposto no artigo 167 da Lei Maior, que veda a execução de despesas não contempladas na lei orçamentária anual.

Réplica às fls. 201/218, corroborando os termos da petição inicial.

Indeferimento da liminar às fls. 227.

Em provas, a CEDAE, o Estado e o MP requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 229, 234 e 235).

Em segunda instância, foi deferida em parte a liminar, a fim de que os réus apresentem ao juízo monocrático projeto com, cronograma físico-financeiro não superior a um ano, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes autorizados pelo órgão ambiental competente, com o objetivo da introdução em seu orçamento da importância necessária ao integral cumprimento das medidas de saneamento no Complexo do Gericinó, tudo direcionado para a finalidade de cessação de lançamento de esgoto no curso do Rio Cabral e no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 263/265).

Recurso especial e extraordinário conforme fls. 347.

Às fls. 879 o Município informou que o complexo penitenciário possui estação de tratamento de esgoto que atenderia o comando judicial. Portanto, assim que for disponibilizada rede pública a ser construída pela concessionária do serviço de esgotamento, caberá ao complexo se interligar ao sistema, realizando obras internas para tanto e que a Diretoria de Saneamento da Rio-Águas vem exigindo a operação de todas ETE's na região, conforme processo administrativo n. 06/601.169/2015.

Às fls. 882 a CEDAE alegou que em 2007 deixou de ter a concessão para prestar o serviço de esgotamento sanitário no bairro de Gericinó, o que por si só, já afastaria sua responsabilidade e que em a partir de 28 de fevereiro de 2007 o Estado do Rio de Janeiro, o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE firmaram TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES onde constou que a CEDAE não se responsabiliza pela coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos ANEXOS I e II, daquele instrumento, sendo certo que define-se a Área de Planejamento 5 (AP5) como a área do território do município do Rio de Janeiro ocupada pelos bairros de Deodoro, Vila Militar, Campos dos Afonsos, Jardim Sulacap, Magalhães Bastos, Realengo, Padre Miguel, Bangu, Gericinó, Senador Camará, Santíssimo, Campo Grande, Senador Vasconcelos, Inhoaíba, Cosmos, Paciência, Santa Cruz, Sepetiba, Guaratiba, Barra de Guaratiba e Pedra de Guaratiba. Por fim, sustenta que constou do termo ainda que as causas judiciais posteriores a assinatura do presente TERMO e que tenham origem em situações posteriores a assinatura do presente ligadas a esgotamento sanitário na área da AP5 e nas Áreas Faveladas, serão de integral responsabilidade do MUNICÍPIO.

Petição do MP às fls. 904 relativa a feito diverso. Às fls. 1127/1130 reafirmou a legitimidade passiva da CEDAE na medida em que o termo também previu que a Companhia se responsabilizaria integralmente por todas as obrigações administrativas, previdenciárias, trabalhistas, tributárias, cíveis, comerciais, criminais, ambientais e sanitárias relacionadas a todas e quaisquer situações e/ou fatos, anteriores a assinatura do presente TERMO, ligados a esgotamento sanitário na área da AP5 e nas Áreas Faveladas e alegou o descumprimento da medida liminar.

Às fls. 1134/1142 o STF afastou o interesse da União na causa.

Alegações finais das partes às fls. 1268/1380.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Questões prévias rejeitadas às fls. 297.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma situação danosa de fato (art. 81, parágrafo único, do CDC), que

é extensível não somente aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (presente geração), mas igualmente às gerações vindouras.

Consoante "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (artigo 225 da Constituição Federal), o titular do direito são "todos", apenas representados pelo Estado, pelo Ministério Público ou pelas demais entidades mencionadas na Lei n. 7.347/85. Além disso, caracteriza-se como direito fundamental de terceira geração, visto que é um direito de toda a coletividade.

Sendo assim, cabe ao Poder Público, em todas as suas esferas de atuação - administrativa, legislativa ou judicial - tomar as medidas para preservação e conservação ambiental, e a coletividade preservar a incolumidade do meio ambiente.

A responsabilidade ambiental é objetiva, determinada pela Lei n. 6938/81, que em seu artigo 14, § 1º, prevê:

"Sem obstar a aplicação de penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)"

Os entes públicos têm o dever solidário e objetivo de proteger o meio ambiente, assegurar a efetividade das medidas necessárias à sua preservação, e podem ainda utilizar seu poder-dever de polícia administrativa para a adoção de tais medidas, em observância aos preceitos legais e regulamentares. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 225 da CRFB, que estabeleceu, indistintamente, a todos eles o dever de cuidar desse bem tão precioso.

"O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, combinado com o artigo 942 do Código Civil; a corte superior, inclusive, dá uma maior amplitude ao conceito de devedor solidário ao estabelecer que, "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem". Ricardo Cintra Torres de Carvalho, In <https://www.conjur.com.br/2018-set-22/ambiente-juridico-questao-responsabilidade-solidaria-direito-ambiental>.

Neste sentido REsp 1079713 / SC, julgado em 18/08/2009 e REsp 1056540 / GO, julgado em 25/08/2009.

Assim, resta claro que todos aqueles que de alguma forma contribuem com o dano ainda que indiretamente são solidariamente responsáveis pela sua reparação.

A escassez ou mau uso da água doce representam uma séria e crescente ameaça ao desenvolvimento sustentável e à proteção ao meio ambiente.

Por esse motivo, especialistas designados por Governos de uma centena de países e representantes de oitenta organismos internacionais, intergovernamentais e não governamentais participaram da Conferência Internacional sobre água e Meio Ambiente (ICWE) em Dublin, na Irlanda, nos dias 26 a 31 de janeiro de 1992, e consideraram crítica a situação futura dos recursos hídricos no mundo. Ao final da Conferência, a comunidade internacional afirmou alguns princípios fundamentais para a utilização sustentada das águas e para a sua conservação para as futuras gerações, dentre eles o de que o desenvolvimento e gestão da água devem estar baseados em uma abordagem participativa, envolvendo os usuários, planejadores e agentes políticos, em todos os níveis.

O artigo 26, inciso I da CRFB arrola entre os bens pertencentes aos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. O artigo 20, III, dispõe que são bens da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais".

O rio Cabral é afluente do rio Sarapuí. Nasce na Serra do Medanha e após cerca de 3 km suas águas se encontram com o Sarapuí, no trecho entre o Complexo Penitenciário e o Aterro Sanitário de Gericinó, conforme demonstram as imagens de fls. 10. Trata-se, portanto, de rio pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, que nasce e desagua em suas terras, daí porque o interesse da União resta afastado, em que pesem os argumentos trazidos pelo Município.

Para exercer as atribuições que lhe são confiadas pelo artigo 23 da CRFB relativamente ao combate à poluição, necessário se faz que sejam elaboradas normas e regulamentos, cabendo, portanto, ao Estado e ao Município uma produção legislativa de proteção ao meio ambiente relativamente aos bens de sua responsabilidade.

Também é seu o dever precípua de zelar por sua conservação, fiscalizando-a.

Relativamente ao Estado, na contramão dessa obrigação, o mesmo vem permitindo que o esgotamento sanitário produzido por todas as unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Gericinó - que lhe pertence - seja lançado in natura no Rio Cabral, sem qualquer espécie de tratamento, como demonstrou o Inquérito Civil que integra esse feito.

É público e notório o estado de poluição ambiental da Baía da Guanabara e sua bacia hidrográfica, bem como os elevados gastos públicos financiados pelo próprio Governo do Estado no Programa de Despoluição da Baía de Guanabara - PDBG.

O Complexo Penitenciário que ele administra comporta um efetivo fixo de 15477 pessoas, sendo 13343 presos e 2134 funcionários, o que corresponde a um efluente de esgotamento sanitário de 3.5000.000 litros/dia (dados de 2007 - fls. 51 do anexo - atualmente estima-se que são cerca de 28.000 presos, 2500 funcionários e cerca de 4000 visitantes por semana, o que permite inferir que o efluente já tenha dobrado de quantidade desde então). Funcionando como uma pequena cidade, é totalmente inconcebível que deixe de tratar seu esgoto, sob pena de danos irreparáveis ao meio ambiente e de se configurar uma total falta de razoabilidade na gestão da coisa pública.

O mesmo Estado que polui diretamente gasta fortunas para tentar despoluir em total afronta aos princípios da eficiência e da economicidade. Economizar poluindo para gastar despoluindo é ainda uma afronta aos direitos do cidadão, que é prejudicado não só com a má gestão do dinheiro público, como com a destruição do meio ambiente, além de uma série de doenças a que a fica exposto. Com isso, cria-se a necessidade de um novo gasto do Estado com médicos, hospitais e remédios para curar as doenças que ele mesmo permitiu acometer a população.

Em outras palavras, a atitude do Estado nesse caso concreto revela uma total falta de estratégia e uma ausência completa de planejamento, falhas estas que não podem se socorrer da Lei de Responsabilidade Fiscal nem tampouco da tese da reserva do possível. O mal que se quer afastar é causado, na hipótese, pela própria administração.

Note-se que o artigo 277 (antigo artigo 274) da Constituição Estadual dispõe:

"Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei."

Por tratamento primário entende-se (Lei Estadual 2661/96):

"Art. 1º - Para fins previstos nesta Lei, define-se como tratamento primário completo de esgotos sanitários a separação e a remoção de sólidos em suspensão, tanto sedimentáveis quanto flutuantes, seguida de seu processamento e disposição adequada".

A própria CEDAE reconhece às fls. 72 do anexo I que o complexo Penitenciário de Gericinó está situado em região desprovida de redes de esgotamento sanitário de sistema separador absoluto.

No ofício de fls. 73 do anexo, confirma ainda que consta do Relatório da SOC-3 de Agosto de 2003 que existem unidades prisionais dotadas de sistema de tratamento de esgotos sanitários independentes composta de Fossa, Fossa/Filtro ou Estação de Tratamento, porém, as mesmas se encontram em sua TOTALIDADE inoperantes devido à falta de manutenção e operação dos sistemas e que os esgotos sanitários das unidades prisionais são lançados "in natura" em valas que correm a céu aberto que desembocam num Rio existente no local (Rio Gericinó). Afirma ainda que o "citado Rio transformou-se no único meio de esgotamento de todo o esgoto sanitário produzido no local."

As fotografias de fls. 76/80 do Inquérito Civil falam por si.

Dessa forma, vê-se claramente que o Estado, a quem competia o dever constitucional de zelar pelo meio ambiente e em especial pelos rios que lhe pertencem, além de violar princípios administrativos, praticou por meio de seus agentes ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, razão pela qual é indubitável seu dever de evitar o agravamento da situação e reparar o dano causado.

Relativamente à responsabilidade do Município, em 15 de junho de 2009 a Prefeitura do Rio de Janeiro, por meio de sua Subsecretaria de Gestão de Bacias hidrográficas, declarou que foi desenvolvida para a Bacia do Rio Sarapuí um estudo de esgotamento que prevê a instalação de uma ETE a ser localizada nos terrenos do Campo de Gericinó, que estaria em fase final de Licenciamento Municipal, após o que seria desenvolvido o projeto executivo para sua implantação.

Passados dez anos do envio do ofício ao Ministério Público, o Juízo desconhece a construção dessa estação de tratamento, fato que não foi trazido aos autos. Na ocasião, relatou a subsecretária um total descaso e jogo de empurra por parte do Estado, Município e CEDAE, na medida em que não foi repassado ao Município nenhum equipamento, instalação ou dispositivo relativo ao Complexo de Gericinó, o que significa dizer que Município deveria realizar um estudo sem dados.

Não que isso afaste sua responsabilidade. Esta decorre da Constituição da República, como já esclarecido. Além disso, há que se salientar que o Município restou inerte por pelo menos uma década sem tomar providência alguma, administrativa ou jurídica, para solver a questão, deixando de enviar ofícios cobrando o envio dos dados ou de interpor as medidas judiciais cabíveis para poder iniciar o projeto.

Firmou ainda em 28 de fevereiro de 2007 um Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações com o Estado do Rio de Janeiro, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) - (fls. 268 e seguintes do anexo I) assumindo para si responsabilidade sobre o esgotamento sanitário da AP5 a contar de julho daquele ano e deixando a CEDAE como prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da celebração do referido instrumento, prorrogáveis por outros 50 (cinquenta) anos, independentemente de notificação prévia, com

exceção apenas da coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos ANEXOS I e II.

Assim, sua responsabilidade decorre não de sua "onisciência e onipresença" (index 131) nem tampouco da "obsessão" do Ministério Público "de litigar contra toda a Fazenda que possa alcançar (index 130)", como mencionado na peça de defesa, mas sim da Constituição da República e do contrato assinado.

Passa-se, então, à análise da responsabilidade da CEDAE. Inicialmente, causa espécie o termo firmado entre a companhia, o Estado e o Município. Isso porque a leitura do referido pacto não permite aferir se a sociedade continuou a receber pelos serviços transferidos ao Município, mormente diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de admitir a cobrança de tarifa de esgoto, mesmo quando ausente o tratamento final dos desejos e dos diversos julgados encontrados no site do Eg. Tribunal de Justiça de nosso Estado, a exemplo dos seguintes:

"0376065-38.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 22/11/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Apelação. Obrigação de Fazer c. c. Indenização. Alegação de cobrança de tarifa de esgoto sem a prestação do Serviço. CEDAE. Procedência Parcial I - Relação de consumo. Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, celebrado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, que não tem o condão de afastar a responsabilidade da concessionária do serviço público. Preliminar de ilegitimidade passiva não merece prestígio. II - Acalmado entendimento da Corte Superior, consolidado quando da apreciação do REsp 1.339.313, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no sentido da legalidade da cobrança quando a Concessionária Ré promova apenas algumas das etapas do serviço de tratamento do esgoto sanitário. III - Laudo pericial atestando que "Apesar de existir captação de esgoto na região, não existe o tratamentode esgoto que é jogado in natura nos canais da região." Sendo o serviço prestado, mesmo que parcialmente, autoriza a cobrança da tarifa integral perpetrada pela Apelante. IV - Normas consumeristas não afastam o encargo de o Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015. Inteligência da Súmula n.º 330, TJ/RJ. V - Reforma da R. Sentença para julgar improcedentes os pedidos, invertendo os ônus da sucumbência. V - R. Julgado hostilizado em confronto com V. Aresto proferido por Tribunal Superior em sede de recurso repetitivo Aplicação do inciso V, alínea " b" do artigo 932 da Lei de Ritos Civil. Preliminar Rejeitada e Provimento.

INTEIRO TEOR

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 22/11/2018 (*)"

"0013991-70.2012.8.19.0211 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 01/09/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FZAR C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA. PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE NÃO HÁ TRATAMENTO, E QUE O ESGOTO GERADO POR SUA UNIDADE CONSUMIDORA NÃO PASSA POR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO, SENDO LANÇADO "IN NATURA" NO RIO DA REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA BEM CARACTERIZADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONSUMERISTA, NÃO PODENDO O TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, CELEBRADO ENTRE A CEDAE E O MUNICÍPIO, SER Oponível AO USUÁRIO-CONSUMIDOR, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO

PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO QUE TAMBÉM NÃO SE RECONHECE. COBRANÇA DE TARIFA INTEGRAL PELA CEDAE. IMPOSSIBILIDADE. O SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMPREENDE AS ETAPAS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, POR FORÇA DE LEI, NÃO PODENDO O DECRETO REGULAMENTADOR DA LEI DISCIPLINAR DIVERSAMENTE PARA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AUTORIZAR A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO NA INTEGRALIDADE, SE A PRESTAÇÃO É RESTRITA À COLETA E TRANSPORTE, LOGO, INCOMPLETA E DEFEITUOSA AOS OLHOS DA LEI. INCLUSÃO TEMÁTICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O DECRETO QUE A REGULAMENTA. CONSUMIDOR USUÁRIO QUE DETÉM PRETENSÃO DE NATUREZA COMPLEXA, PORQUE A UM SÓ TEMPO TITULAR DE DIREITOS EM SUA CONDIÇÃO UTI SINGULI, COMO TAMBÉM UTI UNIVERSI, E NESTA ÚLTIMA QUALIDADE PODENDO EXIGIR, COMO DESTINATÁRIO COMUM, A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM QUE VIVE, EM FACE DA FALHA DO SERVIÇO PELA INCOMPLETUDE DE SUA REALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RELEVANTES TAREFAS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DOS DEJETOS E EFLUENTES SANITÁRIOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REDUÇÃO DO PREÇO PÚBLICO DO SERVIÇO NA PROPORÇÃO EM QUE ESTE É PRATICADO, COMO FATOR DE EQUILÍBRIO INTERNO DA RELAÇÃO DE CONSUMO, E COMO ESTÍMULO A SUA MELHORIA EM FAVOR DE TODOS, NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE POR ESTA SINGULAR FORMA DE CONTROLE INDIVIDUAL DO APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REDUÇÃO DA TARIFA A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PREÇO COBRADO, DEVENDO O EXCEDENTE SER DEVOLVIDO DE MANEIRA SIMPLES, UMA VEZ PRESENTE A RESSALVA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, QUANTO AO ENGANO JUSTIFICÁVEL POR FORÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO PACIFICADO SOBRE A MATÉRIA, E PELO PERÍODO PRESCRICIONAL, DE ATÉ 10 ANOS (ART. 205 DO CC), CONFORME ENTENDIMENTO JÁ SUFRAGADO PELO STJ (RESP 1128054/RJ, MIN. ELIANA CALMON). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 75 DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CUSTAS E HONORÁRIOS DEVEM SER IGUALMENTE RATEADOS, NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73.

INTEIRO TEOR

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 01/09/2016 (*)"

"0282481-14.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 21/06/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CEDAE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA. PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE NÃO HÁ TRATAMENTO, E QUE O ESGOTO GERADO POR SUA UNIDADE CONSUMIDORA NÃO PASSA POR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA BEM CARACTERIZADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONSUMERISTA, NÃO PODENDO O TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, CELEBRADO ENTRE A CEDAE E O MUNICÍPIO, SER Oponível AO USUÁRIO-CONSUMIDOR, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO QUE TAMBÉM NÃO SE RECONHECE. COBRANÇA DE TARIFA INTEGRAL PELA CEDAE. IMPOSSIBILIDADE. O SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMPREENDE AS ETAPAS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, POR FORÇA DE LEI, NÃO PODENDO O DECRETO REGULAMENTADOR DA LEI DISCIPLINAR DIVERSAMENTE PARA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AUTORIZAR A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO NA INTEGRALIDADE, SE A PRESTAÇÃO É RESTRITA À COLETA E TRANSPORTE, LOGO, INCOMPLETA E DEFEITUOSA AOS OLHOS DA LEI. INCLUSÃO TEMÁTICA DA

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O DECRETO QUE A REGULAMENTA. CONSUMIDOR USUÁRIO QUE DETÉM PRETENSÃO DE NATUREZA COMPLEXA, PORQUE A UM SÓ TEMPO TITULAR DE DIREITOS EM SUA CONDIÇÃO UTI SINGULI, COMO TAMBÉM UTI UNIVERSI, E NESTA ÚLTIMA QUALIDADE PODENDO EXIGIR, COMO DESTINATÁRIO COMUM, A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM QUE VIVE, EM FACE DA FALHA DO SERVIÇO PELA INCOMPLETUDE DE SUA REALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RELEVANTES TAREFAS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DOS DEJETOS E EFLUENTES SANITÁRIOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REDUÇÃO DO PREÇO PÚBLICO DO SERVIÇO NA PROPORÇÃO EM QUE ESTE É PRATICADO, COMO FATOR DE EQUILÍBRIO INTERNO DA RELAÇÃO DE CONSUMO, E COMO ESTÍMULO A SUA MELHORIA EM FAVOR DE TODOS, NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE POR ESTA SINGULAR FORMA DE CONTROLE INDIVIDUAL DO APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REDUÇÃO DA TARIFA A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PREÇO COBRADO, DEVENDO O EXCEDENTE SER DEVOLVIDO DE MANEIRA SIMPLES, UMA VEZ PRESENTE A RESSALVA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, QUANTO AO ENGANO JUSTIFICÁVEL POR FORÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO PACIFICADO SOBRE A MATÉRIA, E PELO PERÍODO PRESCRICIONAL, DE ATÉ 10 ANOS (ART. 205 DO CC), CONFORME ENTENDIMENTO JÁ SUFRAGADO PELO STJ (RESP 1128054/RJ, MIN. ELIANA CALMON). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 75 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEGUNDO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, AQUELE QUE DER CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA OU DO INCIDENTE PROCESSUAL, DEVE ARCAR COM AS DESPESAS DELES DECORRENTES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/06/2017 (*)"

A julgar pela vasta jurisprudência encontrada, mesmo nas localidades indicadas no referido Termo, a CEDAE permaneceu efetuando cobrança dos usuários do serviço, cuja responsabilidade teoricamente havia transferido para o Município, o que denota que o termo só é invocado quando em benefício próprio.

Ocorre, entretanto, que o serviço de esgotamento sanitário é previsto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 11.445/2007, verbis:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se: b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente."

Por sua vez, artigo 9º do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007, elenca as etapas do serviço público de esgotamento sanitário, verbis:

"Art. 9º. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; II - transporte dos esgotos sanitários; III - tratamento dos esgotos sanitários; e IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas."

O Decreto 553, de 16 de Janeiro de 1976, determina em seu artigo 3º, que compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.

Em seu artigo 8º, dispõe a lei que os prédios situados em logradouros dotados de sistema unitário ou desprovidos de qualquer sistema de esgoto sanitário deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o efluente deverá ser encaminhado a destino conveniente, a critério da CEDAE.

O Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações não tem o condão de afastar a obrigação decorrente de lei, eis que não derroga norma legal.

Assim sendo, não tendo a CEDAE cumprido seu dever decorrente da lei e da concessão do serviço, é igualmente responsável pela reparação do dano.

O TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES produz efeitos tão somente entre as partes signatárias, para eventual e futuro direito de regresso, não tendo o condão de alterar a lei e, conseqüentemente, excluir qualquer das partes de sua responsabilidade de reparar o dano que houver causado.

No caso, o dano ao meio ambiente restou evidenciado às fls. 73 do anexo, bem como pelas fotografias de fls. 76/80 do Inquérito Civil, que demonstram que, de fato, todo esgoto do Complexo Penitenciário é lançado in natura" em valas que correm a céu aberto que desembocam no Rio Gericinó. Isso ocorre há pelo menos 15 anos, visto que o Relatório SOC-3 data de agosto de 2003. Observe-se que os poucos sistemas existentes de fossa/filtro e tratamento restam INOPERANTES.

Restou comprovada ainda pelo mesmo relatório a formação de uma grande área inundada de dejetos, localizado na parte posterior do complexo.

Assim, em outras palavras, a pelo menos uma década e meia o Estado vem poluindo com a conivência do Município e da CEDAE os Rios Cabral, Gericinó, o Rio Sarapuí e a Baía da Guanabara.

O Gericinó já nasce morto, tamanha a quantidade de efluentes lançados sem tratamento em suas águas. Sujo, podre e poluído, lança suas águas fétidas e cheias de dejetos no Rio Sarapuí, que as conduz até a principal baía de nosso Estado, como um verdadeiro ceifeiro da vida aquática e, por via de consequência, da vida humana também.

O equilíbrio dos ecossistemas aquáticos é de extrema importância para a vida de todos os seres, eis que a água é essencial para todo organismo do planeta, seja animal ou vegetal. A água suja traz consigo uma série de doenças aos seres vivos, o que acaba por gerar um gasto maior do Poder Público para tratamento da saúde dos seus cidadãos.

Os danos ambientais causados por essa poluição continuada somente poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. O valor encontrado deve, por via do que dispõe o artigo 13 da Lei n. 7347/83, ser destinado ao FECAM - FUNDO ESTADUAL DE COSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO, QUE financia projetos ambientais e para o desenvolvimento urbano em todo o Estado do Rio de Janeiro, englobando diversas áreas, tais como reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, canalização de cursos d'água, educação ambiental, implantação de novas tecnologias menos poluentes, despoluição de praias e saneamento.

De nada adianta, no entanto, a composição dos danos, se não o lançamento do esgoto sem tratamento no rio não for cessado. Fixo prazo de 90 dias para que isso ocorra, visto que a demanda não é nova. Ao contrário. Tem curso há oito anos, o que acabou por conferir prazo mais do que suficiente para Estado, Município e CEDAE se organizarem para evitar a perpetuação do dano. Dessa forma, presentes os requisitos para concessão da medida de antecipação dos efeitos

da tutela.

De se ressaltar, inclusive, que a restauração das condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse direito fundamental às próximas gerações, independentemente das normas vigentes no passado. É por isso que se conclui que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não há que se falar na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir.

Não sendo possível nesse prazo colocar em prática um sistema eficaz de tratamento (que, diga-se de passagem, deveria ter sido construído junto do complexo) a CEDAE deverá cumprir eficazmente o que determina o artigo 8º do Decreto 553/76 ou, na pior das hipóteses, recolher os dejetos em tonéis próprios e encaminhá-los a destino adequado, tudo comprovado nos autos, para se evitar mero desvio do local de lançamento indevido, até que se concluam as obras necessárias à coleta e tratamento eficaz do esgoto do complexo e comunidades vizinhas por meio de sistemas adequados.

Por fim, Estado e Município, com seu poder de polícia, devem proibir terceiros de lançar esgoto sanitário e lixo no rio, o que, aliás, já é seu dever fiscalizador.

Merece ainda confirmação a tutela antecipada, mantendo a multa fixada em segundo grau de jurisdição, in verbis:

"(...) De toda forma, sabendo-se da necessidade de planejamento e direcionamento de recursos financeiros para a execução das obras necessárias à solução da deficiência do sistema de esgoto do Complexo Penitenciário de Gericinó, deve ser deferida apenas em parte a antecipação de tutela, a fim de que os réus apresentem ao juízo monocrático, no prazo de 90 dias, projeto com cronograma físico-financeiro não superior a 1 (um) ano, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes autorizados pelo órgão ambiental competente, com o objetivo da introdução em seu orçamento da importância necessária ao integral cumprimento das medidas de saneamento no Complexo de Gericinó, tudo direcionado para a finalidade de tornar eficiente o sistema de esgotamento sanitário no local e de cessar o lançamento de esgoto in natura no Rio Cabral, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até R\$ 200.000,00, podendo tal valor ser revisto diante da eventual recalcitrância dos agravados em cumprir a determinação judicial. Por fim, vale realçar que a alegada inviabilidade de elaboração conjunta do projeto para a execução do necessário serviço cai por terra tanto em razão dos convênios já firmados pelos agravados promovendo a cooperação técnica e administrativa para a implementação do esgotamento sanitário na região (fls. 77 e seg.) quanto pela possibilidade de solução individual da questão por qualquer um dos agravados."

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA:

1. TORNAR DEFINITIVA a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0054681-95.2012.8.19.0000, retirando o limite máximo da multa ali fixada, dada a recalcitrância;
2. DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, qual seja, cessar o lançamento do esgoto no curso do rio Cabral em 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devida pelos três réus, solidariamente;
3. CONDENAR OS TRÊS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, à recomposição dos danos ambientais causados pelo lançamento de esgoto in natura, no rio Cabral e conseqüentemente no rio Sarapuí e Baía de Guanabara, em valor a ser apurado em liquidação e revertido para o FECAM, como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/83;
4. CONDENAR OS TRÊS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, à implementação e conclusão das obras e serviços necessários à coleta e ao adequado tratamento do esgoto sanitário gerado no Complexo Penitenciário de Gericinó, bem como nas comunidades circunvizinhas ao Rio Cabral,

no prazo de seis meses a contar da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

5. CONDENAR ESTADO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SOLIDARIAMENTE, à obrigação de não permitir que terceiros lancem esgotamento sanitário, nem lixos (dejetos em geral) no rio Cabral, sob pena de multa diária R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento;

6. CONDENAR OS TRÊS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, a manter o funcionamento adequado sistema de Tratamento de Efluentes, eficaz para tratar e eliminar completamente o lançamento de esgotamento sanitário no Rio Cabral, tão logo se cumpra o item 4 da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Junte-se a íntegra do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0054681-95.2012.8.19.0000.

Condeno ainda a CEDAE ao pagamento de um terço das despesas processuais. Sem honorários.

P.I.

Rio de Janeiro, 22/01/2019.

Mirela Erbisti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CVR.ACPA.6VKT.NS72**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos